

**COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA
E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 3.123, DE
2012**

(Apensados: PL nº 4.787/2020 e PL nº 377/2022)

Altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, para dispor sobre a participação da iniciativa privada, por meio de parceria, no fornecimento de atividades e serviços de execução indireta nos estabelecimentos penitenciários.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art.

11.....

.....

Parágrafo único. Os serviços e atividades de assistência de que trata este artigo, bem como os serviços administrativos e atividades de que trata o art. 83-A, poderão ser executados por meio de parceria público-privada, na forma da Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004.” (NR)

Art. 3º O art. 29, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:



“Art. 29.....

.....

§ 3º Da remuneração proveniente do trabalho do preso em estabelecimento penal, quando houver parceria estabelecida nos termos do parágrafo único do art. 11, poderá ser descontado percentual de até 30% (trinta por cento) para o custeio das despesas de sua manutenção, na forma estabelecida no contrato de parceria, garantida as demais destinações previstas no § 1º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O art. 83-A, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso III e dos seguintes §§ 3º a 10:

“Art. 83-A

.....

III – os demais serviços de assistência relacionados com o art. 11, respeitados os limites previstos no art. 83-B, tais como:

a) cuidados de saúde;

b) serviços de educação;

c) atividades esportes;

d) outros serviços, de acordo com análise conjunta do Conselho Penitenciário e do Tribunal respectivo.

.....

§ 3º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de termo de anuência do Conselho Penitenciário e do Tribunal competente.

§ 4º Na hipótese de organização de serviços de trabalho, a empresa terceirizada arcará com todos os direitos previstos nesta Lei ao preso trabalhador.

§ 5º As atividades e serviços referidos no inciso III necessitarão de estudo de viabilidade, que deverá ser analisado e referendado pelo Conselho Penitenciário, com anuências posteriores do Tribunal e Ministério Público competentes.

§ 6º Os contratos de parceria correspondentes às atividades e serviços referidos no inciso III poderão prever, como obrigação, o envio ao juízo da execução



penal e ao Ministério Público competente, com periodicidade mínima anual, relatório circunstanciado das atividades desenvolvidas, detalhando as condições do estabelecimento e, quando for o caso, a oferta de trabalho e estudo e o comportamento dos detentos.

§ 7º A fiscalização das atividades e serviços dos entes responsáveis pela execução indireta será permanente, não havendo limites ao poder fiscalizatório da autoridade competente.

§ 8º A empresa privada responsável por prestar os serviços penitenciários e o ente responsável pela contratação deverão, sempre que forem requeridos, enviar relatório de atividades ao respectivo Poder Executivo.

§ 9. A execução indireta de atividades e serviços poderá cessar, a qualquer tempo, quando forem constatadas irregularidades ou descumprimento das normas fixadas no contrato de parceria, sem necessidade de ressarcimento pelo Poder Público.”(NR)

Art. 5º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-C:

“Art. 83-C. As disposições previstas nos arts. 11, 29, 83-A e 83-B desta Lei aplicam-se, no que couber, aos estabelecimentos destinados à internação de adolescentes, previstos da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).”

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2025.

Deputado Delegado Paulo Bilynskyj
Presidente

